



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010221-39.2016.5.08.0000

PROponente: DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

Objeto: EDIÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA  
PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 8ª REGIÃO

"EMPREGADOS ANISTIADOS DA CONAB - 14º  
SALÁRIO - CABIMENTO. É devido aos empregados  
anistiados pela lei 8.878-94, o 14º salário,  
desde que já percebessem a parcela antes da  
demissão ou dispensa, em respeito ao direito  
adquirido, vedada a remuneração em caráter  
retroativo."

1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Exma Desembargadora Vice Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em sede de recurso de revista, fundamentado na existência de dissenso em decisões turmárias em relação a existência ou não do direito ao 14º salário aos empregados anistiados da CONAB.

A Exma. Desembargadora Sulamir Monassa, Relatora a quem fora distribuído o feito, em decisão de fls. 47/48, decidiu pela instauração do incidente.

Coube a esta Magistrada relatar e propor a solução para o incidente suscitado e que, após exame detalhado dos autos, propõe-se o seguinte.

2. MÉRITO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO**

**PROCESSO IUJ Nº 0010221-39.2016.5.08.0000**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela vice-presidência no processo nº 0000581-19.2015.5.08.0009, em sede de recurso de revista, com fulcro no disposto no art. 896, § 3º, 4º, 5º e 6º, da CLT (c/ alterações da Lei nº 13.015/2014), em que se discute o direito à percepção do 14º salário pelos funcionários anistiados do Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Informa a suscitante que este Regional vem proferindo decisões díspares quanto ao tema, explicitando que em processos idênticos existem decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional.

Aponta que a 1ª e a 3ª Turmas deferem o pedido de percepção do 14º salário, sob o fundamento de que basta a parte demonstrar que foi admitida antes de 28/06/1983 para ter direito à citada parcela, mesmo que tenha sido beneficiado pela Lei de Anistia (Lei nº 8.878/94) após a referida data, uma vez que a própria lei da anistia não cria qualquer critério limitador quanto às rubricas anteriormente percebidas pelo empregado.

Segundo esse entendimento a alteração da legislação não alcança os contratos antigos, como o do reclamante, tendo em vista a regra geral de que a lei não prejudica os contratos de trabalho vigentes, em respeito ao ato jurídico perfeito.

Em sentido contrário, a 2ª Turma indefere o 14º salário, adotando o entendimento de que no momento da readmissão do anistiado (14/04/1999) inexistia a previsão legal para o pagamento do 14º salário.

A divergência jurisprudencial de modo a justificar o presente incidente está devidamente demonstrada, consoante acima exposto e como consta da manifestação da Vice Presidência, às

Q



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010221-39.2016.5.08.0000

fls. 47/50.

A situação realmente transmite insegurança jurídica às partes e deve ser pacificada.

A discussão ora travada tem sua justificativa no disposto no artigo 6º da Lei nº 8.878-94, que, ao corrigir ilegalidade cometida contra empregados públicos que foram imotivadamente demitidos pela administração pública, assim disciplinou:

“ Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”.

Ou seja, ao disciplinar o retorno de empregados irregularmente afastados de seus empregos, a lei estabeleceu que os efeitos financeiros só ocorreriam a partir do retorno à atividade, vedando expressamente o pagamento de remuneração em caráter retroativo.

Daí a cizânia.

Alguns pensam que o 14º não é devido porque os efeitos financeiros da anistia não devem retroagir; de forma contrária, há aqueles que entendem que em respeito ao direito adquirido o pagamento deve remanescer, isto porque antes da demissão já percebiam a vantagem.

O C TST já editou a OJ na tentativa de regular a matéria, porém, a dúvida ainda persiste.

Assim consta da OJ em destaque:

**"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE-** Os efeitos

79  
f



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO**

**PROCESSO IUJ Nº 0010221-39.2016.5.08.0000**

financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo."

Como se observa, a orientação jurisprudencial em destaque é pouco elucidativa no que se refere ao pagamento de vantagens antes percebidas aos anistiados.

Penso, porém, que o pagamento de vantagens anteriormente percebidas não importa em violação ao dispositivo acima citado que veda pagamento retroativo.

A jurisprudência, inclusive do TST, vem se consolidando exatamente no sentido de que a lei 8.878-94 assegurou a readmissão dos empregados no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro equivalente, preservados os direitos anteriormente adquiridos.

Confira a decisão a seguir transcrita em caráter meramente exemplificativo:

"RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.878/94. READMISSÃO. EFEITOS. VANTAGENS ANTERIORMENTE INCORPORADAS AO SALÁRIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. Significa dizer que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a vedação prevista no art. 6º da Lei nº 8.878/94 diz respeito ao pagamento de remuneração retroativa ao período de afastamento do empregado, bem como à contagem do tempo de afastamento para a concessão de benefícios. No entendimento desta Corte, não viola o art. 6º da Lei nº 8.878/94, por dispor sobre hipótese diversa, a decisão que

1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010221-39.2016.5.08.0000

confere, a partir da readmissão do empregado, vantagens pessoais já incorporadas ao contrato de trabalho anteriormente à dispensa, por força de direito adquirido, além daquelas que passou a fazer jus o empregado após a readmissão, como é o caso dos presentes autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido" (grifei). URN urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.5:acordao;rr:2011-12-14;205400-2009-14-7-0.

Penso que essa interpretação é a mais adequada à situação, haja vista que a proteção ao direito adquirido constitui um dos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal (artigo 5º, XXXVI).

Acredito, então, que a matéria deve ser pacificada no sentido de que os empregados da CONAB que foram anistiados fazem jus ao 14º salário, desde que tal vantagem já lhe fosse paga antes da demissão.

Considerando os aspectos acima delimitados e apontados os elementos de convicção existentes nos autos que possibilitam uniformizar a jurisprudência neste Tribunal, proponho a adoção da seguinte Súmula:

**"EMPREGADOS ANISTIADOS DA CONAB - 14º SALÁRIO - CABIMENTO.** É devido aos empregados anistiados pela lei 8.878-94, o 14º salário, desde que já percebessem a parcela antes da demissão ou dispensa, em respeito ao direito adquirido, vedada a remuneração em caráter retorativo".

Ante todo o exposto e em conclusão, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, porque preenchidos os pressupostos legais. No mérito, proponho a edição do seguinte enunciado da súmula da jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região: **"EMPREGADOS**

80  
Y



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO**

**PROCESSO IUJ Nº 0010221-39.2016.5.08.0000**

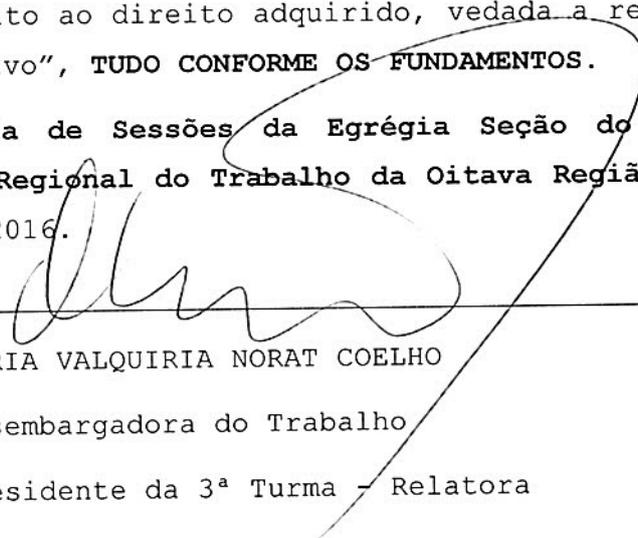
**ANISTIADOS DA CONAB - 14º SALÁRIO - CABIMENTO.** É devido aos empregados anistiados pela lei 8.878-94, o 14º salário, desde que já percebessem a parcela antes da demissão ou dispensa, em respeito ao direito adquirido, vedada a remuneração em caráter retroativo", tudo conforme os fundamentos.

**3. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO,

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR SEU TRIBUNAL PLENO, POR UNANIMIDADE, EM ADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EDITAR O ENUNCIADO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, COM O SEGUINTE TEXTO: "EMPREGADOS ANISTIADOS DA CONAB - 14º SALÁRIO - CABIMENTO. É devido aos empregados anistiados pela lei 8.878-94, o 14º salário, desde que já percebessem a parcela antes da demissão ou dispensa, em respeito ao direito adquirido, vedada a remuneração em caráter retroativo", TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

**Sala de Sessões da Egrégia Seção do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de setembro de 2016.**

  
\_\_\_\_\_  
MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

Desembargadora do Trabalho

Presidente da 3ª Turma - Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010221-39.2016.5.08.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 05/09/2016, havendo participado de seu julgamento os Exm<sup>os</sup> Srs.: **FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA (Desembargador do Trabalho Presidente)**; SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, Desembargador do Trabalho Vice-Presidente; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, ELIZIÁRIO BENTES, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, GRAZIELA LEITE COLARES, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, WALTER ROBERTO PARO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 09 de setembro de 2016.

**MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO**  
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 08/09/2016 (quinta-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 09/09/2016 (sexta-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N<sup>o</sup> 26, de 18 de setembro de 2008. CERTIFICO, ainda, que, no dia 07/09/2016 (quarta-feira), não houve expediente na Justiça do Trabalho.

Belém, 09 de setembro de 2016.

**MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO**  
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

EM BRANCO